



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10120.002184/98-90
Recurso nº 203-125.401 Especial do Procurador
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 02-02.741
Sessão de 02 de julho de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SELIC.

É devida atualização pela Selic dos créditos de PIS e COFINS compensáveis com o IPI quando a administração pública impede o ressarcimento, precedente do STJ no AgRg Resp 995.801/PR.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Josefa Maria Coelho Marques - Relatora
Gileno Gurjão Barreto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres e Manoel Antônio Gadelha Dias.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 103 a 106), admitido pelo despacho de fls. 108 e 110, contra o Acórdão nº 203-10.077 (fls. 95 a 101), que deu parcial provimento ao recurso de ofício da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

No recurso, alegou a Fazenda Nacional que o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais está em desacordo com o entendimento “*não só da total jurisprudência da 1ª instância como da vasta, senão predominante, jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dos tribunais superiores*”.

Atacou a aplicação analógica, ao ressarcimento de créditos do IPI, das conclusões do Parecer AGU nº 01, de 1996, e ressaltou que o entendimento do acórdão recorrido não poderia “*prevalecer diante da ausência de lei que imponha a atualização monetária dos ressarcimentos dos créditos presumidos de IPP*”.

Nas contra-razões (fls. 115 a 124), a interessada defendeu a adoção da Selic como índice de correção de seus créditos, citando ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da matéria.

É o Relatório.

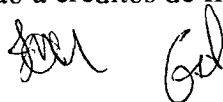
Voto Vencido

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Há que se esclarecer, inicialmente, a existência de uma nítida contradição entre os fundamentos e os fatos, na pretensão da contribuinte.

Os juros Selic incidem nas hipóteses de restituição e de compensação com indébitos a título de juros compensatórios. Essa é a disposição da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, *caput* e § 4º.

Destaque-se que o *caput* do dispositivo claramente refere-se a hipótese de compensação com recolhimentos indevidos de imposto, taxa, contribuições ou receitas patrimoniais, deixando de lado, por completo, a possibilidade de a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ser efetuada em relação a créditos de IPI, que não resultam de recolhimento indevido.



Não se diga, portanto, que o fato de prever a lei a incidência de juros no caso de compensação implica reconhecer a incidência dos juros sobre ressarcimentos, que não poderiam ser objeto de compensação à época em que a Lei foi publicada.

Apenas com a alteração da Lei nº 9.430, de 1996, que previu a compensação efetuada pela autoridade fiscal com quaisquer créditos de natureza tributária do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, é que passou a ser possível a compensação de créditos de IPI.

Portanto, as disposições legais citadas não embasam a tese de que o ressarcimento é espécie da qual a restituição seria gênero. Além disso, é notório que as figuras não se confundem.

A restituição resulta de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que requer que o sujeito passivo tenha recolhido aos cofres públicos aquilo que não devia.

O ressarcimento, por sua vez, advém ou de uma alternativa à consumação da não cumulatividade ou de algum incentivo fiscal, como o crédito presumido. Em ambos os casos, o valor objeto do pedido decorre de uma apuração de saldo credor trimestral, no livro registro de apuração do IPI.

Dessa forma, por não poder aproveitar a totalidade do crédito, a lei possibilita o pedido do ressarcimento em espécie.

Nesse diapasão, há ainda que se considerar, primeiramente, que a lei não estava obrigada a permitir o pedido de ressarcimento em face de normas constitucionais, seja para cumprimento alternativo da técnica da não cumulatividade, seja para efeito de estabelecimento de incentivo.

Da forma prevista na Constituição, a não cumulatividade processa-se apenas por meio de compensação escritural e a incidência das contribuições sociais no mercado interno, relativamente a produtos exportados posteriormente, não é hipótese de imunidade.

Ademais, o ressarcimento por meio de compensação foi somente regulado a partir da IN SRF nº 21, de 1997, com supedâneo nas alterações da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que a Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação de saldos credores de IPI (passíveis de ressarcimento em espécie), mas não equiparou tais créditos aos indébitos tributários, de forma que a extensão das disposições da Lei nº 9.250, de 1995, aos ressarcimentos de créditos de IPI não pode ser efetuada nem por aplicação de analogia.

Não se configura, além disso, enriquecimento ilícito em função da não incidência de juros compensatórios.

Tratando-se de juros compensatórios, somente seriam cabíveis por força de lei, não decorrendo a sua incidência de princípio constitucional ou de algum princípio geral de direito.

Sua aplicação, por equiparação à correção monetária ou a juros legais, nesse contexto, se releva incorreta, ou, na melhor das hipóteses, inadequada.



No caso do crédito presumido, que é incentivo fiscal instituído pelo Estado, o direito ao incentivo deve ser exercido nos termos da lei. Se a lei não prevê a incidência de juros compensatórios, de juros moratórios ou de correção monetária, quando não estaria obrigada de forma alguma a prevê-los, simplesmente inexistente direito a tais acréscimos.

Não há, assim, apropriação pelo Estado daquilo que não é seu.

Ademais, nos casos de compensação, em princípio não haveria razão para a concessão da correção monetária, pois a data de aproveitamento dos créditos é sempre a data da apresentação da declaração de compensação, ainda que, em face de recurso apresentado, a compensação somente seja efetivada posteriormente.

Feitas essas observações, ainda se deve esclarecer que, se se tratasse de correção monetária, não poderia ser admitida a taxa Selic, nem mesmo por analogia, pois não se trata de índice de correção monetária.

Ademais, a justificativa de que, excetuando a taxa Selic, inexistiria outro índice de correção monetária previsto em lei, é contraditória com as decisões administrativas que fixam a data de apresentação do pedido como o termo inicial da incidência, quando a lei não prevê data alguma.

Portanto, se, por meio de decisão administrativa, se pudesse fixar termo não previsto em lei, por que não se fixar, então, um verdadeiro índice de correção monetária também não previsto em lei?

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.


Josefa Maria Coelho Marques

Voto Vencedor

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Redator Designado

Da Atualização Monetária dos Créditos pela Selic

Entendo plenamente aplicável ao caso jurisprudência do E. STJ, no AgRg Resp 995.801/PR, seguinte a ementa:

CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp no 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp no 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp no 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,



DJ de 07.04.2008 e EREsp no 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005.

II - Agravo regimental improvido."

Por fim, entendo cabíveis tais créditos pelos motivos doravantes apresentados, extraídos de voto de minha lavra no Ac. 02-02.742 da antiga 2ª T da CSRF, de 2 de julho de 2007.

Sem maiores prolixidades, com relação a aplicação da taxa SELIC, adoto o entendimento de que esta deve ser deferida a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.250/95, estabeleceu a possibilidade de atualização monetária das compensações e/ou restituições pela taxa SELIC, conforme disposto em seu art.39, *verbum ad verbum*:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

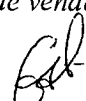
§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (original sem destaque)

Adicionalmente, a Portaria nº 38, de 27/02/97, que "dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996", estabeleceu em seus arts. 5º e 8º, que:

"Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

(...)

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da emissão da nota fiscal de venda



dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (original sem destaque)

Uma vez que a legislação trata da possibilidade de atualização em casos de compensação ou restituição e o contribuinte deu entrada em pedido de ressarcimento, o meu entendimento, também adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão n.º CSRF/02-00.708, é o de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Isso posto, sem mais delongas, e por decidido pelo Egrégio STF, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, para reconhecer o direito à atualização monetária pela Selic, reformando assim a decisão *a quo*.

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto

